



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE N. 20/2026

A exigência de prévia licitação é requisito essencial previsto na CF/88, para a celebração de contratos com a Administração. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, previstos na Lei 14.133/2021, em que se permitem exceções à regra da prévia licitação. Tais previsões encontram-se nos artigos 74 e 75 da referida lei, que tratam, respectivamente de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Especialmente no que se refere a inexigibilidade, tem-se como admissibilidade dada a inviabilidade de competição, devidamente justificada.

A contratação direta é tema contemplado na Lei 14.133/2021, prevendo a possibilidade de contratação de palestra, de natureza intelectual com profissional de notória especialização. Contudo, para isso, faz-se necessária a comprovação do alcance da inviabilidade de competição prevista no art. 74, II.

Em se tratando de palestras, que são eventos formatados com abordagem diferenciada e personalizada, conforme a necessidade e o objetivo a ser alcançado, visando desenvolver novas habilidades ou se conectar com diferentes tipos de público, não são, portanto, passíveis de licitação, pois derivam de uma atuação intelectual e cultural, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais palestras existentes no mercado. Sobre isso, tem-se o trecho do voto da Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. (...)

Analizada a proposta apresentada, a empresa JOAO MARIA DA ROSA PALESTRAS, atende aos requisitos para a contratação, considerando os documentos de habilitação apresentados e a condição da contratação, bem como a apresentação de todos os documentos associados a contratação, em conformidade.

Considerando que há disponibilidade orçamentária, conforme apresentado no processo, com a indicação da origem da despesa e parecer contábil favorável.

Assim, tem-se a justificativa para a contratação mediante inexigibilidade, considerando a especialidade do fornecedor e atendidas as características para a modalidade da contratação.



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Empresa contratada: JOAO MARIA DA ROSA PALESTRAS – CNPJ 62.723.761/0001-29.

Descanso/SC, 04 de maio de 2026.

Nubia Mara Miotto Soares Leite

Secretária de Assistência Social

Matricula: 2126

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PR7**V82****P8L****07M**